



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

### VOTO:

Em observância ao prazo constitucional, submeto à apreciação do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, proposta de Parecer Prévio com fundamento no art. 97, inciso IV, RI-TCE/PA, sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado do Pará, Excelentíssimo Senhor Helder Zahluth Barbalho, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Como bem observado no Relatório da Comissão Técnica (art. 100, §§ 1º a 4º, do RI-TCE/PA), ao consolidar o exame das informações sobre a elaboração dos balanços, de conformidade com as legislações federal e estadual vigentes; a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais; o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; a execução financeira e orçamentária, referindo os registros feitos pelo Tribunal relativamente à arrecadação da receita, execução da despesa e às operações de crédito, realizados pelo Governo do Estado do Pará, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, respaldado no art. 100, § 1º, RI-TCE/PA, à emissão de proposta de Parecer Prévio Favorável à aprovação, pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Pará, das contas *sub-examem*, sem prejuízo das recomendações elencadas.

O parquet de Contas, sob a mesma ótica, opina pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação, pela ALEPA, das contas atinentes ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, com a emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

recomendações, no intuito de se contribuir com a boa governança das coisas públicas e ao bem de todos.

Insta destacar, ainda, que incluo nas razões da decisão, além de seus próprios fundamentos, o parecer ministerial, ao lado do relatório da Comissão de Contas de Governo (art. 100, e §§ 1º a 4º, do RITCE/PA), que fundamentam este voto.

Não obstante, o relatório traz em seu bojo 35 (trinta e cinco) recomendações direcionadas ao poder executivo estadual, sendo 31 (trinta e uma) reiteradas e 04 (quatro) novas recomendações; com o objetivo de otimizar e ajustar determinados pontos na administração do Poder Executivo estadual, os quais merecem maior atenção, passo a acolhe-las na forma adiante descrita na conclusão deste voto.

Nessa senda, entendo que **não** se faz necessário, neste momento, emissão de determinações (art. 101, III, RI-TCE/PA) ao Poder Executivo.

Finalmente, peço vênias a Vossas Excelências, para registrar de forma expressa meus agradecimentos a cada um dos membros da Comissão Técnica e do Grupo de Análise da Prestação de Contas do Governo, parabéns pelo comprometimento e boa qualidade do trabalho entregue.

Agradeço também à parceria dos colegas Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do Ministério Público de Contas; ao empenho dos titulares e demais integrantes das Secretarias da Casa, em especial à SECEX, SEGER e SETIN, pela qualidade nos serviços prestados a esta Corte de Contas.

Dirijo um especial agradecimento à minha assessoria pelo suporte a tempo e fora de tempo. Enfim, estendo esses agradecimentos a todo o corpo de servidores deste Tribunal de Contas que, direta ou indiretamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

tornaram possível a disponibilização deste processo para apreciação em tempo tão exíguo, especialmente considerando a situação histórica atual e excepcional que vivenciamos.

Com essas considerações:

Voto pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Pará, das Contas do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, Helder Zahluth Barbalho, referentes ao exercício financeiro de 2020;

E, por tudo que dos autos consta, e, considerando ainda o bem fundamentado relatório técnico e parecer da douta Procuradoria Estadual de Contas, pela formulação das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Poder Executivo estadual:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

### **QUANTO AOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE:**

- Que seja implementado efetivamente o controle de obras públicas a cargo do Poder Executivo, mediante sistema informatizado, envolvendo todos os atos praticados, desde a fase preliminar da licitação até a fase posterior à conclusão do objeto, registrando-os e consolidando-os, de modo que proporcione melhoria na gestão dos recursos públicos aplicados e garanta o exercício dos controles externo e social ao divulgar as informações;
- Que seja implementado efetivamente o controle de transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo, mediante sistema informatizado, envolvendo todos os atos praticados, desde a fase preliminar à concessão até a apresentação da prestação de contas, registrando-os e consolidando-os, de modo que proporcione melhoria na gestão dos recursos públicos aplicados e garanta o exercício dos controles externo e social ao divulgar as informações. Além disso, seja designado órgão gestor do sistema;
- Que seja regulamentado, na forma do art. 16 da Lei nº 8.873/2019, e instituído, mediante sistema informatizado, o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados para com Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (Cadin-PA);
- Que seja implantado sistema de registro de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, conforme dispõe a LRF, art. 50, § 3º, considerando os critérios de transparência e controle social;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

### **QUANTO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO:**

- Que a Auditoria Geral do Estado avalie resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual;
- Que a Auditoria Geral do Estado exerça o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- Que o número de Agentes Públicos de Controle de cada órgão e entidade do Poder Executivo seja proporcional às respectivas estruturas organizacionais, podendo ser organizados em Unidade de Controle Interno, conforme disposto na Instrução Normativa AGE nº 001/2014, § 7º, III;
- Que a Auditoria Geral do Estado monitore a aplicação dos prazos e procedimentos para a classificação de informações e documentos, de acordo com o grau de sigilo e consolide a publicação de relatórios estatísticos conforme estabelece o art. 62, IV do Decreto Estadual nº 1.359/2015.



## **QUANTO AO PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- Que no anexo de Metas Fiscais do PLDO, faça constar:
  - a) a memória de cálculo da receita e da despesa, em contas analíticas, no Demonstrativo de Metas Anuais, conforme dispõe a LRF, art. 4º, § 2º, II;
  - b) os critérios estabelecidos para renúncia de receitas, no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
- Que as receitas e despesas sejam apresentadas de forma setORIZADA no Demonstrativo Regionalizado e Setorizado das Receitas e Despesas do PLOA;
- Que a incidência da renúncia de receita sobre as despesas seja apresentada no Demonstrativo Regionalizado dos Percentuais de Incidência sobre as Receitas e Despesas Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia do PLOA;
- Que as metas fiscais do PLOA estejam em consonância com as definidas na LDO
- Que na programação do orçamento de investimento das empresas sejam incluídas apenas dotações para investimentos previstos expressamente na LDO;
- Que sejam apresentados dados que permitam a avaliação do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita proveniente de benefícios fiscais no demonstrativo próprio do PLOA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

- Que as dotações destinadas às Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC) sejam discriminadas em categorias de programação específicas, conforme dispõe a LDO;
- Que as medidas de compensação ao aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado sejam apresentadas no PLOA, conforme determina o art. 5º, II, da LRF;
- Que a memória de cálculo do Demonstrativo das DOCC no PLDO apresente o detalhamento da conta novas DOCC que compõe o Saldo Utilizado da Margem Bruta

**QUANTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:**

- Que o registro contábil da depreciação de bens móveis e imóveis seja executado de acordo com os procedimentos previstos na Resolução CFC nº 07/2017, que aprova a NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado;
- Que as receitas e despesas intraorçamentárias sejam registradas adequadamente, em atendimento à Portaria Interministerial nº 338/2006 (SOF), ao MCASP e ao princípio da fidedignidade contábil, a fim de evitar distorções orçamentárias, financeiras e patrimoniais;
- Que sejam cumpridos os prazos estabelecidos no Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), conforme dispõe a Portaria STN nº 548/2015;
- Que a participação societária do Estado, quando titular de participações permanentes em empresas sem influência significativa sobre a administração dessas, seja avaliada pelo método de custo, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

acordo com a Lei das Sociedades Anônimas e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

### **QUANTO À FISCALIZAÇÃO EM TEMA ESPECÍFICO:**

- Que o portal da transparência do Poder Executivo ([www.transparencia.pa.gov.br](http://www.transparencia.pa.gov.br)) seja mantido com informações atualizadas e detalhadas, bem como forneça relatórios em diversos formatos eletrônicos de modo a facilitar a análise das informações e o efetivo controle social, conforme determina a Lei nº 12.527/2011, quanto às informações de todos os órgãos e entidades públicas, e, notadamente, quanto:
  - a) aos gastos com educação nos diferentes níveis de ensino, inclusive discriminando os gastos relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);
  - b) aos gastos com saúde nas diferentes modalidades (saúde da família, saúde básica, serviços de alta e média complexidade), inclusive quanto às despesas de hospitais administrados por contrato de gestão e às decorrentes de sentenças judiciais;
  - c) aos procedimentos licitatórios e contratações diretas pelos órgãos e entidades da administração estadual;
  - d) aos gastos relacionados ao saneamento básico, fornecendo dados estatísticos e informações consolidadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

- Que seja realizado o censo previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, conforme dispõem a Lei Federal no 10.887/2004 e a Orientação Normativa SPPS no 02/2009;
- Que seja implantado o sistema SAJ-protestos, de modo que proporcione melhoria na gestão das cobranças da dívida ativa;
- Que a transparência ativa da informação no Portal de Transparência do Poder Executivo ([www.transparência.pa.gov.br](http://www.transparência.pa.gov.br)) atenda ao disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF, no art. 7º, I e II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 e do art. 68 do Decreto Estadual nº 1.359/2015, bem como a transparência ativa dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, em seus sítios eletrônicos na internet, atenda ao rol mínimo de informações estabelecido no art. 9º do Decreto Estadual nº 1.359/2015 e no art. 8º da Lei nº 13.303/2016;
- Que as atribuições e competências da Auditoria Geral do Estado e das autoridades de gerenciamento, quanto à implementação da transparência ativa no âmbito do Poder Executivo, sejam efetivamente exercidas, conforme dispõem os artigos 61 e 62 do Decreto Estadual nº 1.359/2015, assim como os relatórios emitidos por essas instâncias sejam disponibilizados nos respectivos sítios eletrônicos e no Portal de Transparência do Poder Executivo;
- Que a Ouvidoria Geral do Estado e os órgãos integrantes da rede de ouvidoria, com base na Lei nº 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.359/2015, na Lei Estadual nº 8.096/2015 e na Lei Federal nº 13.460/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 113/2019:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

- a) disponibilizem canal próprio de comunicação e acompanhamento de denúncias, reclamações, sugestões, solicitações de informações e outras demandas;
- b) planejem anualmente suas atividades;
- c) instituem rotinas internas padronizadas;
- d) avaliem o resultado de metas e indicadores de desempenho quanto ao prazo de atendimento das demandas e quanto à satisfação dos usuários;

#### **QUANTO À ÁREA DE GOVERNO:**

- Que promova a ampla divulgação dos resultados do monitoramento e das avaliações das metas do Plano Estadual de Educação (PEE) 2015-2025 nos sítios institucionais da internet das instâncias indicadas no art. 3º da Lei nº 8.186/2015, com total transparência à sociedade, segundo se extrai do parágrafo único do art. 3º c/c o art. 9º da Lei Estadual nº 8.186/2015, assim como do art. 2º, II, do Decreto Estadual nº 1.726/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA CONSELHEIRA LOURDES LIMA

Por derradeiro, pela fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do Parecer Prévio, para que o Poder Executivo estadual apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas para o atendimento das recomendações formuladas, subsidiando a plena fiscalização deste Tribunal de Contas mediante monitoramento;

Pela remessa em consonância com o art. 103, caput, RI-TCE/PA, até o próximo dia 30 de julho de 2021, à Assembleia Legislativa, do original do processo destas contas prestadas pelo Governador do Estado, devidamente acompanhado do relatório técnico, do parecer do Ministério Público de Contas, e do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, considerando que o julgamento político-administrativo compete àquele Parlamento.

Belém, 13 de julho de 2021.

**Conselheira Lourdes Lima**

Relatora